



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

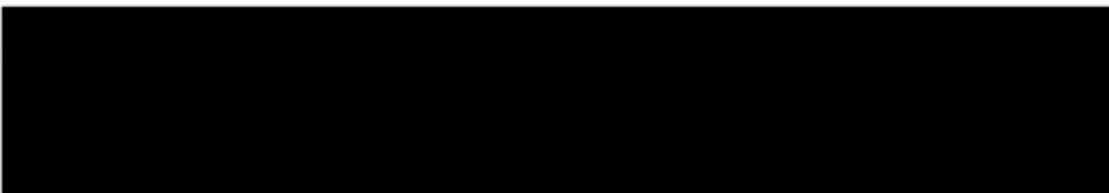
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

*CHS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO LTDA*

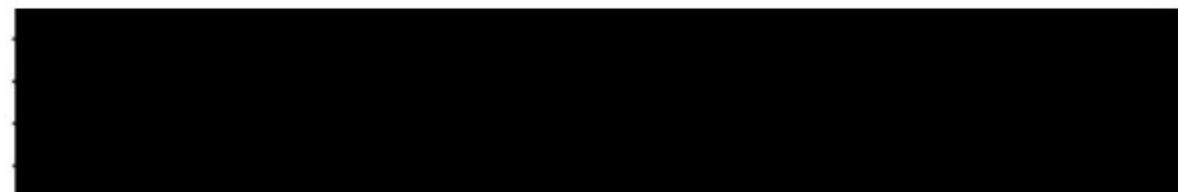
*LOCAL: RUA 18 S/N – CENTRO
MIRANORTE - TO
ATIVIDADE PRINCIPAL: CONSTRUÇÃO CIVIL*

EQUIPE:

. MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA



. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



. POLÍCIA FEDERAL



DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (gerente administrativo)

- Nome: [REDACTED]
- Estabelecimento: Construtora
- CPF: [REDACTED]
- CNAE: 4399103 – Construção de alvenaria
- Endereço: Rua 18 s/n – Centro – Miranorte/TO
- Endereço do empregador: [REDACTED]

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- Trabalhadores alcançados.....	25
- Empregados sem registros.....	25
- Empregados registrados durante a ação fiscal – homens.....	04
- Empregados registrados durante a ação fiscal – mulheres..	.00
- Homens resgatados.....	.00
- Mulheres resgatadas.....	.00
- Total de resgatados.....	.00
- Guias de seguro desemprego emitidas.....	.00
- Valor bruto das rescisões.....	R\$ 00
- Valor líquido recebido das verbas rescisórias.....	R\$ 00
- Termo de Ajustamento de Conduta (MPT).....	00
- Valor dano moral individual.....	R\$ 00
- Valor dano moral coletivo.....	R\$ 00
- FGTS recolhido sob ação fiscal.....	R\$ 00
- NDFC lavrada.....	01
- Número de autos lavrados.....	16
- Termos de Interdições lavrados.....	.00
- Prisões efetuadas.....	00

DA AÇÃO FISCAL

Em atendimento à Ordem de Serviço expedida pela Seção de Inspeção do Trabalho deste Estado, nos deslocamos até à Rua 18 s/n – Centro da cidade de Miranorte/TO, onde fica o canteiro de obras da empresa CHS Construções e Comércio de Materiais de Construção, já acima identificada.



A ação fiscal teve como objetivo principal a averiguação de denúncia apresentada ao Ministério Público do Trabalho, segundo a qual, a empresa teria contratado dez empregados oriundos de cidades do Maranhão e após vinte dias de serviços demitiu cinco trabalhadores sem fazer os acertos rescisórios, mantendo-os no alojamento, humilhados e sem o fornecimento de alimentação; os contratos de trabalho seriam informais e o empregador não estaria cumprindo com o que fora combinado quando vieram de suas cidades; informa ainda irregularidades no canteiro de obras, no alojamento e no meio ambiente de trabalho, com possibilidades de trabalho degradante.

No canteiro de obras da empresa encontramos 25 (vinte e cinco) empregados em atividades laborais, todos entrevistados por nós, ocasião em que nos relataram que trabalhavam informalmente, sem registros e sem anotações em suas CTPS, fatos estes que foram posteriormente confirmados por nós através de pesquisas nos sistemas disponíveis à fiscalização do trabalho (e-social, cnis, CAGED, RAIS, Sistema FGTS da Caixa Econômica Federal).

A casa alugada pela empresa e transformada em alojamento é de alvenaria com piso de cerâmica, contendo uma lavanderia na parte inferior da edificação, uma instalação sanitária, cobertura de telhas, dois quartos com beliches, porém sem o fornecimento de roupas de cama, sem local para refeições, sem área de vivência e sem disponibilizar água potável e fresca aos trabalhadores.

No canteiro de obras constatamos a existência de um único conjunto de instalação sanitária disponível, sem água potável, sem copos descartáveis ou individual, sem material para limpeza e enxugo das mãos, um único banheiro para ambos os sexos.

Após vistorias realizadas no canteiro de obras e no alojamento alugado pela empresa CHS Const. e Com. de Materiais de Construção em Miranorte, constatamos a procedência de várias irregularidades trabalhistas indicadas na denúncia, razão pela qual a empresa foi regularmente Notificada para saneamento e para apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho.

A Notificação para saneamento e adequações das irregularidades constatadas obedece ao princípio da dupla visita, obrigatório nos casos de micro e pequenas empresas.

Na data designada para audiência com os empregadores ou seus representantes legais, a empresa não apresentou nenhum dos documentos solicitados nem qualquer justificativa, causando embaraço à fiscalização e dificultando a conclusão de nossa auditoria.

Com a constatação da veracidade de várias irregularidades citadas na denúncia e não saneadas na data aprazada, foram lavrados os respectivos autos de infrações, abaixo relatados.

A empresa não apresentou nenhum dos documentos solicitados através da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, datada de 28/07/2022, pelo que lavramos o Auto de Infração com a Ementa – **Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT** – infração capitulada no artigo 630, § 4º da CLT.

A manutenção de 25 (vinte e cinco) empregados laborando informalmente, sem registros no canteiro de obras da empresa ensejou a lavratura do Auto de Infração com a Ementa – **Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente** – infração capitulada no artigo 41, “caput”, c/c art. 47, § 1º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017.

Ressaltamos ainda que a empresa manteve laborando informalmente por dez dias, conforme anotações e uma lista de trabalhadores registrados em um caderno do agenciador de mão de obra oriundo do Estado do Maranhão que ainda se encontrava no local, contendo os nomes completos e as funções de cada um dos trabalhadores, razão pela qual lavramos também um outro Auto de Infração (nº22.382.122-5) com a mesma Ementa acima e a relação dos 13 (treze) trabalhadores prejudicados (A.I em anexo).

Segundo informações colhidas no canteiro de obras da empresa, esses treze trabalhadores aliciados no Estado do Maranhão foram embora porque os salários, as condições de trabalho e de alojamento prometidos pelo proprietário da empresa para atrair esses trabalhadores, não foram cumpridos conforme previamente ajustados, configurando-se em rescisão indireta dos contratos de trabalho.

A empresa não fez o acerto das verbas rescisórias desses treze trabalhadores, apenas os dias trabalhados, razão pela qual lavramos o Auto de Infração com a Ementa – **Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho** – infração capitulada no artigo 477, § 6º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017.

Apesar de regularmente notificada, a empregadora não submeteu os trabalhadores aos exames médicos admissionais, que lhes atestassem aptidões nas funções para as quais foram contratados, o que motivou a lavratura do Auto de Infração com a Ementa - **Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional** - infração capitulada no Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.

Constatamos que o registro de ponto adotado pela empresa não atende aos fins a que se destina, eis que não retrata com fidelidade os verdadeiros horários de entrada, saída e intervalo destinado às refeições dos trabalhadores, já que, embora assinalados pelos empregados, são registrados

sempre no final da jornada e com os horários previamente definidos pelo empregador, sem considerar as variações de tempo das chegadas e saídas, portanto é tecnicamente inexistente, ensejando a lavratura do Auto de Infração com a Ementa - **Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados** – infração capitulada no Art. 74, §2º da CLT.

Constatamos que a empresa não vinha recolhendo regularmente o FGTS mensal dos três empregados registrados e que provavelmente trabalham na sede, bem como daqueles que já tinham sido demitidos, pelo que lavramos o Auto de Infração com a Ementa – **Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS** – infração capitulada no artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 8036/90, no total de 16 trabalhadores prejudicados,

A empresa também deixou de recolher o FGTS do mês da rescisão de 08 (oito) empregados, o que motivou a lavratura do Auto de Infração com a Ementa – **Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o § 6º do artigo 477 da CLT** – infração capitulada no artigo 23, § 1º, inciso I, c/c artigo 18, "caput", da Lei 8036/1990.

Verificamos que a empregadora não recolheu integralmente a multa rescisória do FGTS, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre todos os depósitos realizados ou devidos às contas vinculadas de 07 (sete) trabalhadores demitidos sem justa causa, o que motivou a lavratura do o Auto de Infração com a Ementa – **Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o § 6º do artigo 477 da CLT** – infração capitulada no artigo 23, § 1º, inciso I, c/c artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90.

O débito mensal e rescisório do FGTS foi levantado através da NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NDFC Nº 202.474.682.

As instalações sanitárias mantidas no local pela empresa não atendem a legislação trabalhista, em especial ao item 24.2.3 da NR 18 que estabelece que as instalações sanitárias devem: a) ser mantidas em condição de conservação, limpeza e higiene; b) ter piso e parede revestidos por material impermeável e lavável; d) possuir recipientes para descarte de papéis usados. No caso em tela, verificamos a inexistência de serviços de asseio, conservação, higiene e limpeza do local nas duas vezes que estivemos no canteiro de obras. Do mesmo modo, a parede da área dos fundos consiste em um encosto no muro do lote, sem reboco e as laterais são

de madeirites, o que inviabilizam a limpeza e higienização do local. Também não havia recipiente adequado para descarte do papel higiênico, o qual, após o uso, era depositado em um saco plástico, em prejuízo de todos os trabalhadores do canteiro de obras, justificando a lavratura do Auto de Infração com a Ementa - **Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR 24** – infração capitulada no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.

O único lavatório disponibilizado a todos os trabalhadores da obra, não atende a legislação trabalhista, em especial ao item 24.3.4 da NR 18 que estabelece que o lavatório deve ser provido de material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, proibindo-se o uso de toalhas coletivas. No caso em tela, verificamos a inexistência de toalha, papel ou qualquer outro dispositivo para enxugo ou secagem das mãos, em prejuízo de todos os trabalhadores do canteiro de obras da empresa, ensejando a lavratura do Auto de Infração com a Ementa - **Disponibilizar lavatório desprovido de material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, e/ou permitir o uso de toalhas coletivas** – infração capitulada no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.4 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.

Constatamos que as instalações sanitárias mantidas no local pela empresa não atendem a legislação trabalhista, em especial ao item 24.2.2 da NR 18, eis que, no local, verificamos a existência de 25 empregados e apenas um conjunto de instalação sanitária para o uso de todos. Ademais, verificamos ainda a existência de duas mulheres nas funções de cozinheiras ([REDACTED]), o que exige um conjunto de instalação sanitária exclusiva para mulheres, o que não existe naquele canteiro de obras, razões pelas quais lavramos o Auto de Infração com a Ementa - **Disponibilizar instalação sanitária em desacordo com a proporção mínima de uma para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, separadas por sexo** – infração capitulada no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.

Foi verificado que a empresa não fornecia água potável e fresca aos trabalhadores, nem no canteiro de obras, nem no alojamento, obrigando os empregados a pagar água nos postos de combustíveis da Cidade. Regularmente Notificada em 28/07/2022 para saneamento das irregularidades acima descritas, a empresa providenciou um filtro para o alojamento e um bebedouro para o canteiro de obras, ambos provavelmente adquiridos em sucatas, haja vista que nenhum estava em funcionamento, inclusive estavam desligados das tomadas elétricas, já que não filtravam nem gelavam as águas, atraindo o Auto de Infração com a Ementa - **Deixar de disponibilizar aos trabalhadores, no canteiro de obras, frente de trabalho ou alojamento, água potável, filtrada e fresca e/ou fornecer água potável na proporção inferior a uma unidade de abastecimento para cada 25 trabalhadores ou fração e/ou deixar de disponibilizar água potável distante até 100m no plano horizontal e 15m no plano vertical do posto de trabalho do trabalhador** – infração capitulada no Art. 157, inciso I,

da CLT, c/c item 18.5.6 e 18.5.6.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.

No refeitório, todos os empregados usavam um único copo de plástico azul que ficava em cima do bebedouro, próximo a uma garrafa térmica e na cozinha, havia uns quatro ou cinco copos de vidro, também de uso comum para todos os empregados do canteiro de obras situado naquela Cidade, dando origem ao Auto de Infração com a Ementa - **Deixar de disponibilizar água potável nos pontos inicial ou final e nos terminais, por bebedouro ou equipamento similar que permita o enchimento de recipientes individuais ou o consumo no local, e/ou permitir o uso de copos coletivos, ou deixar de promover as trocas de recipientes numa frequência que leve em consideração as condições climáticas e o número de trabalhadores, de tal modo que haja sempre suprimento de água a qualquer momento da jornada de trabalho** – infração capitulada Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 4.3 e 4.3.1 do Anexo III da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.

Vários empregados oriundos de algumas cidades do Estado do Maranhão estavam alojados em uma casa residencial alugada pela empresa, servindo de alojamento. Entretanto, verificamos que nos dormitórios não haviam lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros limpos e higienizados, adequados ao clima local, em contrariedade à alínea "c" do item 24.7.3 da NR-24. Do mesmo modo, verificamos a inexistências de armários individuais no alojamento, contrário à alínea "f" do mesmo item acima citado, justificando a lavratura do Auto de Infração com a Ementa - **Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24** – infração capitulada no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.

Constatamos a existência de vários empregados oriundos de algumas cidades do Estado do Maranhão, os quais estavam alojados em uma casa residencial alugada pela empresa, servindo de alojamento. De acordo com a legislação vigente, é obrigatória, quando o caso exigir, a instalação de alojamento, contemplando as seguintes instalações: b) local para refeição; f) área de lazer para recreação dos trabalhadores alojados, podendo ser utilizado o local de refeição para este fim. No alojamento em tela, não há local para refeição nem área de lazer, em prejuízo dos trabalhadores alojados, pelo que lavramos o Auto de Infração com a Ementa - **Deixar de disponibilizar alojamento no canteiro de obras ou fora dele, quando houver trabalhadores alojados e/ou disponibilizar alojamento que não atenda ao disposto no subitem 18.5.4 da NR18** – infração capitulada no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.5.1, alínea "d", 18.5.4, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.

Não constatamos a prestação laboral em jornada excessiva, nem conseguimos vislumbrar a existência de trabalho em condições degradantes, análoga à de escravo, capaz de ensejar os resgates dos trabalhadores encontrados em atividades no local.



Nas fiscalizações de combate ao trabalho degradante, análogo ao de escravo, as providências serão adotadas em conformidade com cada situação constatada. Evidentemente, para que a medida mais extrema seja adotada, isto é, o resgate do trabalhador, necessariamente deveremos constatar a existência da prestação de serviços em condições degradantes, incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

No caso em comento, apesar da constatação de várias irregularidades trabalhistas que resultaram em autuações pela inércia da empregadora, eram infrações passíveis de saneamento sem a necessidade de resgates dos trabalhadores, por tratar-se de situações de menor gravidade, razão pela qual nos manifestamos pela INEXISTÊNCIA de trabalhos em condições degradantes, análogo a de escravos, capaz de ensejar os resgates dos vinte e cinco empregados encontrados em atividades no canteiro de obras da empresa.

Era o que tínhamos a relatar.

Palmas, 24 de agosto de 2022

